

PREGÃO ELETRÔNICO SMOBI 276/2018

PLANESP ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.078.603/0001-06, de Inscrição Estadual nº 001.055.833.0070, com sede no município de Belo Horizonte, MG, fone (55 31) 3223 2763, endereço eletrônico planesp@planesp.com.br, interessada em participar do certame **PREGÃO ELETRÔNICO SMOBI 276/2018**, vem, muito respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital pelas seguintes razões de fato e de direito:

I.
DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico de nº 276/2018 o prazo de 02 (dois) dias para interposição de impugnação se encerra em 02/01/2019, às 17h00min, tendo em vista que o Pregão Eletrônico ocorrerá em 04/01/2019.

Portanto a presente **IMPUGNAÇÃO** interposta na data de encaminhamento para o e-mail fernandaclemente@pbh.gov.br e, simultaneamente, protocolada na mesma data na Diretoria Jurídica da SUDECAP é, claramente, **tempestiva**.

II.
DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital da Licitação está claramente equivocado nas suas exigências, podendo tal conduta ser eventualmente interpretada também como direcionamento do presente certame, conduta esta que deve ser exemplarmente repudiada, se for o caso.

Saliente-se que a condução do presente certame deve se pautar nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, visando o cumprimento da legislação e justiça.

Na presente Licitação, cujo objeto é a Execução de Serviços Comuns de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução de Obras de Infraestrutura sob a responsabilidade da SUDECAP, a SMOBI colocou no Edital (item 16.1.3.4), como uma das exigências de qualificação, cujo texto reproduzimos a seguir, que as empresas participantes possuíssem um capital social com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Contratante.

"16.1.3.4. – Documento arquivado na Junta Comercial ou no Cartório competente demonstrativo de que a licitante possui capital social, mínimo de R\$ 2.242.245,63 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e scssenta e três centavos), correspondentes ..."

Em licitações anteriores recentes, com o objeto semelhante, não houve tal exigência, o que permitiu que as empresas de pequeno porte (EPP) também participassem

das licitações, sendo francamente demonstrado nestes certames, as vantagens técnicas, financeiras e comerciais oferecidas a Municipalidade.

Evidentemente este valor de capital inibe a participação das empresas qualificadas atualmente como EPP, Empresas de Pequena Porte, limitando a participação somente de grandes empresas, minimizando a competitividade.

Adicionalmente vejamos também o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...”.

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nota-se, pois, que o dispositivo legal permite que, para qualquer modalidade, a Administração **podrá** exigir:

- 1) o Capital Social ou Patrimônio Líquido;
- 2) que o Capital Social ou Patrimônio Líquido estabelecido no Edital não ultrapasse o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação;

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR O “CAPITAL SOCIAL” OU AINDA O “PATRIMÔNIO LÍQUIDO” DE, NO MÁXIMO, 10% OU 9%, 8%, 5%, 4,5%, 3% ... ETC, DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

MAS NUNCA PODERÁ EXIGIR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 10%.

As empresas, E ESTE É O NOSSO CASO, que hoje prestam este tipo de serviço, com sucesso, para a SMOBI/SUDECAP certamente ficarão aliadas do certame, com as exigências de qualificação econômico-financeira. Certamente essas exigências são passíveis de prejudicar a competitividade do certame.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requeremos:

I - A retificação do edital licitatório para permitir a competitividade da licitação com a participação das empresas, aptas para seja por sua experiência, seja pela qualidade dos serviços prestados à SUDECAP;

II – O adiamento da sessão de licitação para permitir que as empresas que eventualmente não participariam da licitação possam fazê-lo, aumentando o universo de licitantes e a competitividade, eliminando o sentido de direcionamento da licitação;

III – Caso a impugnação não seja atendida pela Diretoria Jurídica da SUDECAP requeremos que seja determinado o regular processamento da presente impugnação, com a subida, devidamente informada, ao Superintendente da SUDECAP, e, ao final seja o Edital devidamente revisado, para atender os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, visando o cumprimento da legislação e justiça.

IV – Frise-se, por fim, que, visando resguardar os seus direitos, o Requerente tomará as medidas cabíveis junto ao Ministério Público e aos respectivos órgãos de controle, fiscalização e transparência, levando o caso à apreciação do judiciário, se for necessário.

Nestes Termos

Peço Deferimento

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018



José Henrique Pereira da Silva

Sócio Gerente da Planesp Engenharia Ltda